



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003894-02.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOAO PAULO SILVA BELLAFRONTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003894-02.2025.8.26.0521

Agravante: Joao Paulo Silva Bellafronte

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Juiz: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 18115

Agravo em Execução Penal – Pretensão à reforma da decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de livramento condicional – Juízo “a quo” que não indeferiu, de plano, o benefício – Concessão diretamente pelo órgão “ad quem” que caracterizaria supressão de instância – Peculiaridades do caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico para melhor avaliar o mérito do sentenciado – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **JOÃO PAULO SILVA BELLAFRONTE**, contra a r. decisão acostada às fls. 10/11, que determinou a realização de exame criminológico, para análise do pedido de livramento condicional.

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da benesse, defendendo a inidoneidade da fundamentação utilizada para determinar a sua submissão ao exame criminológico. Requer, por fim, a reforma da decisão para que seja concedido o livramento condicional ou seja determinada a análise do pedido pelo magistrado, independentemente da realização do exame (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 34/36.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 38.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 50/53, opinando pelo não provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se da r. decisão agravada que o Juízo “a quo” não indeferiu, de plano, livramento condicional; apenas determinou a realização de exame criminológico, para melhor avaliação do requisito subjetivo. Logo, a concessão do benefício diretamente pelo órgão “ad quem” caracterizaria supressão de instância, razão pela qual conheço do recurso somente quanto ao pedido de afastamento do exame criminológico.

Na parte cognoscível, o agravo em execução **não comporta provimento.**

De início, cabe mencionar que a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, vigente na data da sua publicação, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo à progressão de regime prisional.

Com efeito, o exame criminológico é importante instrumento para aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Pontuo, ainda, que mesmo antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime por decisão motivada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante nº 26².

Desse modo, considerando que o benefício ora postulado - livramento condicional - é ainda mais amplo, imprescindível que se tenha certeza de que o reeducando possui condições de retornar ao convívio social e não voltará a delinquir, razão pela qual a determinação de realização de exame criminológico específico, é medida de rigor.

Não se despreze que em execução de penas vigora o princípio

¹ Súmula 439 do STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe 13/05/2010

² Súmula 26 do STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. DJe 22/12/2009.

in dubio pro societate, que deve ser prestigiado quando há dúvida fundada sobre o mérito do sentenciado.

Acresça-se que a hipótese dos autos recomenda, de fato, a realização do exame criminológico.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena total de 7 anos e 4 meses de reclusão por crimes de tráfico de entorpecentes e receptação, com término previsto para 17.12.29 (fls. 19/21).

Há, ainda, notícia de cometimento de falta disciplinar grave, a em 12.03.24, o que deixa entrever falta de comprometimento e ausência de senso de responsabilidade.

Muito embora reabilitada, a penalidade deve ser considerada na análise da evolução do cumprimento de pena e absorção da terapêutica penal, inexistindo limite temporal para a apreciação.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais 1970217/MG e 1974104/RS, em procedimento de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo nº 1161: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. – g.n.

À vista de tais elementos, se mostra prudente a realização de exame criminológico, a fim de que se obtenha parecer técnico no sentido de confirmar se o agravante preenche o requisito subjetivo para obtenção dos benefícios prisionais.

Como bem observado pelo d. Procurador de Justiça: “*Não se está denegando, definitivamente, ao agravante, o benefício pretendido, mas sim, postergando-o para uma outra e melhor oportunidade, quando ele demonstrar de forma mais segura o mérito exigido em lei para sua evolução no cumprimento de pena.*” (fls. 87).

Sobre a matéria, precedente desta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO MINISTERIAL – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SEM A SUBMISSÃO DO CONDENADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO ESPECÍFICO - PROVIMENTO – Constando dos autos que o ora agravado está recluso pela prática de crimes dolosos, um deles cometido mediante

violência ou grave ameaça à pessoa, não se pode concluir pela assimilação terapêutica penal, evidenciando-se a necessidade de realização de exame criminológico específico para apurar, de forma segura, a presença de todos os requisitos de ordem subjetiva exigidos para a concessão do livramento condicional. Recurso provido, para determinar que o ora agravado volte a cumprir pena no regime fechado, devendo ser apreciado imediatamente seu pedido de progressão ao regime semiaberto, bem como para que ele seja submetido a exame criminológico específico para fins de livramento condicional. (Agravado de Execução Penal 0004786-77.2021.8.26.0996; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2021) – g.n.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** do recurso de agravo em execução e, nesta parte, **nego provimento**.

Juscelino Batista
Relator